

A. I. Nº - 206987.0060/03-0
AUTUADO - MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 27.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a.1)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO; **a.2)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações reconhecidas; **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Repercussão na conta-corrente do ICMS decorrente das diferenças de alíquotas e créditos indevidos, inerentes às aquisições de materiais de consumo e/ou imobilizado. Infração parcialmente subsistente, após refazimento dos cálculos, excluindo-se da autuação as exigências relativas a explosivos, por se tratar de insumo, cujo crédito fiscal é legítimo; **c)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS LIVROS FISCAIS. MULTA. Infração parcialmente subsistente, após adequação da penalidade; **d)** ESCRITURAÇÃO POR PROCESSAMENTO DE DADOS DE LIVROS FISCAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MULTA. Exigência reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INEXATA DE DADOS. MULTA. Exigência acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige o valor de R\$49.017,40, em razão:

1. da multa, no valor de R\$12.888,35, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerente aos meses de agosto e dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF;
2. da multa, no valor de R\$485,27, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis, que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerente ao mês de dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 26 dos autos;
3. da multa, no valor de R\$140,00, pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), relativa ao mês de novembro/2002, consoante fls. 30 a 33 dos autos;
4. da falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$35.253,78, inerente aos exercícios de 2001 e 2002, após análise da repercussão na conta corrente fiscal, tendo em vista a falta de

lançamento no Livro RAICMS, no quadro Outros Débitos, das diferenças de alíquotas pelas aquisições de materiais de consumo e imobilizado, bem como a utilização indevida de créditos fiscais sobre aquisições de materiais de consumo e utilização a maior de créditos fiscais referentes a aquisições de imobilizado, conforme demonstrativo à fl. 11 dos autos;

5. da multa, no valor de R\$200,00, por não ter apresentado os Livros CIAP e Registro de Apuração de ICMS Especial, conforme Termo de Intimação, à fl. 30 dos autos;
6. da multa, no valor de R\$50,00, pela escrituração por processamento de dados sem autenticação nos prazos regulamentares dos Livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referente aos exercícios de 2000 a 2002.

Às fls. 238 a 240 dos autos, o sujeito passivo reconhece e parcela integralmente os débitos, no montante de R\$13.763,62, relativos às infrações 01, 02, 03, 05 e 06 do Auto de Infração.

O autuado, às fls. 242 a 246 do PAF, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação à quarta infração, na qual se insurge contra a exigência relativa a utilização indevida de créditos fiscais, relativa às aquisições de material de consumo, por entender que a maior parte dos produtos adquiridos são empregados diretamente na extração da rocha de granito, tratando-se de insumos utilizados no processo de produção e/ou extração da empresa, do que anexa demonstrativos de tais entradas com as devidas especificações dos produtos adquiridos, sendo que na planilha n.º 1 (Demonstrativo dos Créditos Fiscais Utilizados Indevidamente – Reconhecidos Pela Empresa), relaciona os produtos que de fato são classificados como “material de consumo”, cujo reflexo na conta corrente fiscal gera o estorno de crédito, consoante planilha n.º 3 (Demonstrativo da C/C Ajustada Após Dedução da Complementação de Alíquotas Devidas e Créditos Utilizados Indevidamente).

Em seguida aduz que na planilha 1.1 (Demonstrativo das Complementações de Alíquotas Reconhecidas pela Empresa), relaciona também os produtos que são classificados como “material de consumo”, já contidos na planilha n.º 1, que gerou não só o estorno do crédito lançado como também o lançamento de débito pela diferença da alíquota do imposto ao se refazer a conta-corrente, planilha n.º 3. Ressalta que os produtos relacionados na planilha n.º 2 não podem ser confundidos com material de consumo, conforme relacionado na planilha n.º 1, mas, sim, como insumos do processo produtivo, uma vez que são exauridos no processo de produção, como por exemplo: dinamite, espoleta, cordel, estopim, britapim, mantopim, mantespo, todos materiais explosivos utilizados no processo de perfuração e corte da rocha; perfuratrizes, eletrodos, luvas e brocas, produtos relacionados diretamente à atividade de produção/extração da rocha de granito, cujas utilizações são essenciais à atividade, hipótese prevista no art. 93, I, “e”, e seu §1º, do RICMS, estando sujeitos à constituição do crédito fiscal.

Quanto à acusação de utilização a maior de créditos fiscais nas aquisições de ativo imobilizado, aduz que apesar de não ter observado a regra constante do §17, I, acrescentado ao art. 93 do RICMS através do Decreto n.º 7.886, de 31/12/2000, cujos efeitos passaram a viger a partir de 01/01/2001, a qual estabelece a apropriação do crédito fiscal à razão de um quarenta e oito avos por mês, ainda assim, o enquadramento da infração revela-se não condizente com a realidade dos fatos, pois não ocorreu a alegada utilização a maior de créditos fiscais, uma vez que após todas as aludidas retificações propostas no item anterior conclui-se que não houve esta utilização, visto que o saldo credor ajustado, constante da planilha n.º 3, após processadas as retificações, não encontrou saldo devedor em todo o período fiscalizado. Assim, defende que o simples estorno no livro de RAICMS e o lançamento da diferença no livro CIAP seriam suficientes para corrigir a distorção apontada, cuja responsabilidade para escrituração do referido estorno é do contribuinte, nos termos do art. 101 e 102 do RICMS, o que já foi

procedido, inclusive reconsiderando os créditos reconhecidos nas planilhas n.^o 1 e 1.1, do que requer a improcedência do Auto de Infração também quanto a este item.

Por fim, relativo a diferença de alíquotas nas aquisições de materiais de consumo e imobilizado, aduz que demonstrada a inexistência de utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de material de consumo, como também na aquisição de imobilizado, é forçoso se concluir que não remanescem diferenças de imposto a recolher.

Assim, pelo exposto, espera e requer que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 271 a 273 dos autos, ressalta que o débito contestado decorreu da repercussão em sua conta corrente fiscal: da diferença de alíquota pelas aquisições de materiais de consumo; da diferença de alíquota pelas aquisições de ativo imobilizado; da utilização indevida de crédito fiscal sobre as aquisições de materiais de consumo e da utilização indevida de crédito fiscal sobre as aquisições de ativo imobilizado.

Em seguida, aduz que a utilização de crédito fiscal por empresa mineradora e exportadora de granitos já foi objeto de consulta à GECOT/DITRI, através de processo n.^o 0510980010, anexa às fls. 274 a 281 dos autos, onde formou-se o entendimento de que não gera crédito fiscal sobre a aquisição dos materiais já citados, motivo pelo qual mantém integralmente a ação fiscal.

Em 27/01/2004, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem no sentido de abrir vistas ao sujeito passivo dos novos documentos anexados à informação fiscal, o qual não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$49.017,40 relativo a seis infrações, das quais foi objeto de impugnação apenas a quarta infração, inerente a repercussão no conta corrente do ICMS dos créditos indevidos e das diferenças de alíquotas incidentes sobre as aquisições de materiais de consumo ou ativo imobilizado. Assim, a lide se restringe a apenas tal exigência, uma vez que as demais foram objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, conforme processo às fls. 238 a 240 e 286 a 294 dos autos.

Defende-se o contribuinte questionando a classificação de alguns produtos como materiais de consumo, por entender que se tratam de insumos da produção de sua atividade de mineração, do que apresenta novas planilhas dos valores reconhecidos como devidos, às fls. 250 a 261, os quais não acarretaram em saldo devedor da sua conta corrente fiscal, conforme apurado às fls. 268/269 do PAF.

Da análise das peças processuais, mais precisamente das planilhas às fls. 262 a 267 dos autos, nas quais constam os produtos impugnados pelo contribuinte como materiais de consumo, por entender tratar-se de insumo, observo que tais produtos revestem-se no único ponto divergente entre as partes. Verifico, também, que se trata dos seguintes materiais: dinamite, cordel, estopim, espoleta, britapim, mantopim (todos materiais explosivos), eletrodo, broca, luva e perfuratriz.

Tais produtos já foram objeto de decisões anteriores do CONSEF, formando-se jurisprudência sobre o direito de utilização ou não dos seus respectivos créditos fiscais. Ademais, conforme trazidos aos autos pelo autuante em sua informação fiscal, em resposta a consulta a uma empresa da mesma atividade, a DITRI, através do Parecer de n.^o 5314/2001, manifesta-se entendendo que "...são bens de uso e materiais de consumo, por serem peças de reposição do

ativo imobilizado, os seguintes produtos: CONIBITS, usado na perfuratriz p/ perfurar a rocha; BROCAS, utilizadas na perfuratriz p/ perfurar blocos...”

Neste mesmo sentido, Parecer da ASTEC do CONSEF de n.º 108/2003 conclui que “...com exceção do explosivo, os demais itens tratam-se de peças de reposição aplicados nos equipamentos utilizados no processo produtivo.”

Por outro lado, Acórdão JJF n.º 0308-03/03, ratificado pela Acórdão CJF n.º 0572-11/03, em caso análogo, fundamentada no citado Parecer da ASTEC, decide pelo direito ao crédito fiscal relativos a lubrificantes e explosivos, produtos considerados como insumos. Por via de consequência, classifica como materiais de uso e consumo do estabelecimento, por não estarem diretamente afeitos nem se desgastarem no processo produtivo e, por este motivo, não podendo gerar o direito à utilização, como crédito fiscal, do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, os produtos utilizados como peças de reposição para britador e peças para perfuratrizes, além de eletrodo, broca e luva.

Portanto, deve-se excluir dos levantamentos fiscais originais as notas fiscais relativas a produtos explosivos, constantes às fls. 14 a 22 e 262 a 267 dos autos, remanescendo o ICMS no valor de R\$3.960,67, inerente à quarta infração, conforme a seguir:

Mês	Vlr. Glosa (fl. 11)	Créd. Legítimo (fls. 262/267)	Valor a Glosar	Glosa Acumulada	Sd Credor RAICMS	Vlr já Exigido	Sd. Ajustado Retific (fl.11)	Notas Fiscais Ref. Créd. Legítimo
(A)	(B)	(C)	(D)=(B-C)	(E)	(F)	(G)	(H)=(F+G-E)	
out/99	882,60	88 2,60	-	-	114.257,15		114.257,15	12815/12816
nov/99	455,18	455,18	-	-	116.550,17		116.550,17	12820
dez/99	-	-	-	-	118.342,80		118.342,80	
jan/00	-	-	-	-	118.342,80		118.342,80	
fev/00	570,59	570,59	-	-	119.793,34		119.793,34	13559/13560
mar/00	671,48	635,61	35,87	35,87	122.084,00		122.048,13	13829/13827
abr/00	791,32	791,32	-	-	124.100,25		124.100,25	14143/13141
mai/00	841,67	841,67	-	-	125.203,68		125.203,68	14471
jun/00	137,50	-	137,50	173,37	127.429,70		127.256,33	35648
jul/00	1.230,80	1.230,80	-	-	129.266,90		129.266,90	14771/14772/442
ago/00	1.059,40	941,80	117,60	290,97	130.063,00		129.772,03	15131/15132
set/00	-	-	-	-	132.219,58		132.219,58	
out/00	1.865,92	1.865,92	-	-	136.281,10		136.281,10	15444/15443/15550
nov/00	-	-	-	-	136.026,36		136.026,36	
dez/00	1.355,92	1.355,92	-	-	138.442,31		138.442,31	810/811
jan/01	-	-	-	-	1.848,44		1.848,44	
fev/01	-	-	-	-	1.896,44		1.896,44	
mar/01	1.686,06	1.338,75	347,31	638,28	2.388,27		1.749,99	996
abr/01	845,75	845,75	-	-	4.578,91		4.578,91	1057
mai/01	819,82	819,82	-	-	5.398,73		5.398,73	1094
jun/01	-	-	-	-	6.068,67		6.068,67	
jul/01	2.156,64	2.115,64	41,00	679,28	7.865,11		7.185,83	1173 a 1176
ago/01	1.293,19	1.230,37	62,82	742,10	9.167,48		8.425,38	1201
set/01	1.770,52	1.406,41	364,11	1.106,21	10.829,69		9.723,48	17404/17405
out/01	7.620,45	1.439,82	6.180,63	7.286,84	15.790,35		8.503,51	17598/17597
nov/01	13.361,61	-	13.361,61	20.648,45	21.711,28		1.062,83	
dez/01	2.371,80	-	2.371,80	23.020,25	23.672,21		651,96	
jan/02	2.797,41	-	2.797,41	25.817,66	25.629,83		(187,83)	
fev/02	4.666,19	1.933,24	2.732,95	28.550,61	29.591,73	187,83	1.228,95	18163
mar/02	5.870,44	2.396,83	3.473,61	32.024,22	35.160,94		3.324,55	18319/18320
abr/02	6.191,64	1.242,02	4.949,62	36.973,84	38.819,49		2.033,48	18479/18478
mai/02	10.997,72	2.076,98	8.920,74	45.894,58	44.963,78		(742,97)	18625/18626
jun/02	2.026,07	-	2.026,07	47.920,65	46.000,09	742,97	(989,76)	

jul/02	6.419,80	2.208,88	4.210,92	52.131,57	52.016,57	989,76	1.805,56	18838/18837
ago/02	3.408,22	1.513,99	1.894,23	54.025,80	55.231,26		3.126,02	19064
set/02	5.007,38	-	5.007,38	59.033,18	56.127,24		(985,38)	
out/02	7.354,36	2.105,88	5.248,48	64.281,66	60.320,99	985,38	(1.054,73)	19277/19276
nov/02	1.614,94	-	1.614,94	65.896,60	63.200,99	1.054,73	1.265,06	
dez/02	-	-	-	65.896,60	62.962,99		1.027,06	

Por fim, verifico que a multa correta a ser aplicada à infração “05” é de R\$90,00 e não R\$200,00, decorrente da falta de apresentação, quando regularmente intimado, dos Livros CIAP e RAICMS Especial (fl. 30), consoante art. 42, XX, “a”, da Lei n.º 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$17.614,29, após a redução da infração 04 para R\$3.960,67 e da infração 05 para R\$90,00, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206987.0060/03-0**, lavrado contra **MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.960,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$12.888,35; R\$485,27; R\$140,00; R\$90,00 e R\$50,00**, previstas, respectivamente, no art. 42, IX; XI; XVIII, “c”; XX, “a”, e XXII, da Lei nº.º 7.014/96, devendo homologar-se os valores já recolhidos.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR